



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de 22 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.653

Recurso nº 50.890 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente INDÚSTRIAS MONTALBAM LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - LANÇAMENTO NULO.

Tendo ficado assentado, no processo principal, que o lançamento foi eivado de nulidade, igual sorte caberá ao lançamento realizado no processo decorrente.

Declara-se nulo o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MONTALBAM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a Decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

Gustavo Ernani C. Dantas
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

VISTO EM
SESSÃO DE

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PECURSO Nº 50.890

ACÓRDÃO Nº 103-08.653

RECORRENTE: INDÚSTRIAS MONTALBAM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento em processo denominado decorrente, no qual se aplicou o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 em razão de omissão de receitas verificada no processo principal e caracterizada, segundo o Fisco, pelo não registro de mercadorias saídas, no valor de Cr\$ 36.143.424.

A impugnação consistiu na juntada de cópia da peça impugnatória apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:

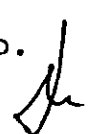
"A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução ao lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (vinte cinco por cento).

Lançamento procedente."

No recurso voluntário a empresa se limitou a escrever:

"Tendo sido formulado recurso voluntário ao processo matriz nº 10.665.000.825/87-16 - I.R. PESSOA JURÍDICA, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, CTN art. 151-IV, tornando-o ilíquido e incerto, a recorrente requer a juntada do presente recurso à decisão SERTRI constante do PAF decorrente, ou reflexo, supra determinado."

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.653

V O T O

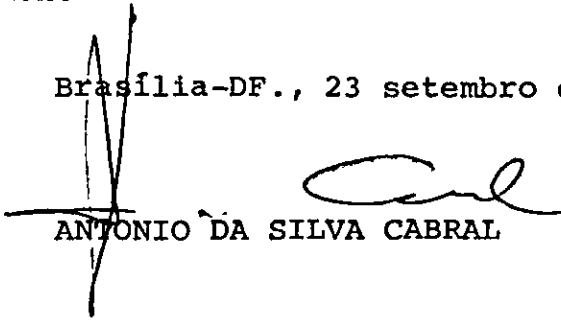
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 16.06.88 (AR de fls. 24v.), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 30.06.88 (doc. de fls. 26).

Tendo ficado decidido no processo matriz, que o lançamento foi eivado de nulidade, igual sorte caberá ao lançamento realizado no processo decorrente. Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, no dia 19.09.88, decidiu, conforme consta do Acórdão nº 103-08.596, que o lançamento, no processo matriz, tinha sido nulo.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar a nulidade do lançamento.

Brasília-DF., 23 setembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR